



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Justificativa

PROJETO DE LEI N° 67/18
32

Pesquisas recentes mostram que devido à polinização, as abelhas são responsáveis por 75% de toda a produção de alimentos do mundo. Sem este processo, haveria uma alteração em todo o ecossistema – uma vez que não teríamos florestas, o que influenciaria até na limpidez das águas e também no contrabalanço da poluição gerada pelos seres humanos que, por desinformação, matam e acabam exterminando as abelhas.

As espécies encontradas no país são as *Apis*, que produzem altas quantidades de cera branca e mel e também migram com facilidade, e as abelhas nativas, que não possuem ferrão (melíponas), polinizam melhor as plantas naturais do Brasil.

A criação de melíponas e apiários são fáceis e de baixo custo. Sabemos da existência de vários produtores rurais que trabalham com este tipo de criação, os quais possuem apiários e toda infraestrutura necessária para o manejo e cultivo de abelhas. Assim, para que ao invés do extermínio, as abelhas fossem conduzidas a um local apropriado, uma solução seria o cadastro municipal dos apiários e seus produtores rurais junto ao órgão público para recebimento das espécies, oriundas de chamados. Além de promover e aprimorar o trabalho dos produtores beneficiando a economia, haveria um melhor controle da espécie.

Considerando o artigo 3º da Lei Complementar Federal 140/11, que estabelece os objetivos fundamentais dos municípios no exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e qualquer de suas formas e à preservação das florestas, flora e fauna, com critérios fundamentais, visando a preservação da flora e fauna não somente do município, mas de todo o país, entendemos como necessária a preparação dos agentes responsáveis pelo manejo das abelhas, ao invés da erradicação proibida por lei e a separação de um espaço próprio e adequado para cultura dos animais.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 27 de junho de 2018.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rel. Trabalho

Meio Ambiente e Urbanismo

Bem Estar Social e Locais

Sala das Sessões, em 03/07/2018

2.º Secretário

FERNANDA MORENO
VEREADORA - PV

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 67, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas (Anthophila) no município de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas do subgrupo *Anthophila*, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização e de preservação.

Art 2º Para a finalidade desta Lei, entende-se por:

I – **Abelhas:** insetos voadores, conhecidos pelo papel polinizador importante. Pertencem à ordem *Hymenoptera*, da superfamília *Apoidea*, subgrupo *Anthophila*, e são parentes de vespas e formigas.

II – **Colmeias:** abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação racional de abelhas;

III – **Área urbana ou zona urbana:** conforme definido no Plano Diretor Municipal, podendo incluir áreas dentro de zona rural desde que próximas de residências ou criação de animais conforme especificação técnica expedida pelo órgão ambiental municipal;

IV – **Área rural ou zona rural:** é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental.

V – **Meliponários:** local destinado à criação de abelhas sociais nativas (*meliponíneos*), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo sinônimo de criadouro comercial de abelhas silvestres nativas.

VI – **Apiários:** é um conjunto de colmeias utilizadas para criação de abelhas *Apis mellifera*, normalmente para a colheita de mel ou a polinização de culturas agrícolas.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



VII - Ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas, podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros de pedras, ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia;

VIII - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese.

Art. 3º É vedado que haja erradicação das abelhas sem necessidade definida em laudo técnico.

Parágrafo Único. Caso a total segurança das pessoas e animais não seja garantida, ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho, será considerada a possibilidade de extermínio do mesmo mediante justificativa técnica circunstanciada.

Art. 4º A responsabilidade pela notificação do pessoal especializado para que seja feita a remoção e transporte do ninho para local em segurança é do proprietário do imóvel.

Parágrafo Único. No caso de imóvel de âmbito público, a responsabilidade do aviso é de qualquer munícipe.

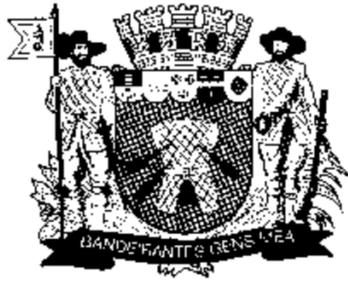
Art. 5º As abelhas retiradas pelo órgão responsável no município deverão ser manejadas para local devidamente cadastrado no município, conforme artigo 8º desta Lei, a fim de evitar transtornos às populações dos centros urbanos.

§1º O manejo e preservação do inseto somente poderá ocorrer em área rural.

§2º Pode ser cobrada uma taxa referente à retirada dos enxames da área interna de imóveis dos munícipes ou empresas privadas que solicitarem o serviço.

Art. 6º O manejo será feito por profissionais cadastrados no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º Os órgãos que poderão firmar contrato: Secretaria de Verde e Meio-Ambiente, Secretaria da Saúde, Secretaria de Serviços Urbanos; possíveis parceiros como apicultores, Organizações Não Governamentais (ONGs) e convênios com universidades e outras entidades.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CAPÍTULO II

DO MANEJO E CRIAÇÃO DE ABELHAS

Art. 8º Proprietários de apiários e/ou meliponários podem fazer um cadastro na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para receber colmeias retiradas por funcionários responsáveis.

Parágrafo Único. O cadastro será feito via internet ou na secretaria de Meio Ambiente do município.

Art. 9º As abelhas retiradas poderão ter finalidades de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação e em consonância com a legislação federal e estadual e demais iniciativas do gênero.

Art.10 A criação de ninhos deverá ser feita em área rural.

Art.11 É permitida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoa habilitada e que não permaneça por mais de 10 (dez) dias após a instalação da colônia.

Art.12 Em local onde a criação é permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação à distância de casas, escolas, estradas movimentadas e instalações para animais.

Parágrafo único: É proibido o abandono de colmeias de forma que fiquem sem o devido manejo periódico, podendo ser aplicada multa, definida pelo poder executivo.

Art.13 Em caso de acidente, o Corpo de Bombeiros deverá ser comunicado.

Art.14 A retirada do (s) enxame (s) deverá ocorrer em um prazo máximo de 2 (dois) dias, a contar da data da notificação.

Parágrafo único: No caso de os enxames encontrarem-se em um raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e geriátricas, o prazo será urgente de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

13/04/2011



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art.15 As empresas que prestarem os serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar o órgão responsável, que será incumbido por comunicar os apiários e meliponários dispostos em um raio de 2 (dois) km do local a ser esterilizado, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos.

§1º Caso as abelhas sejam exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou o comunicado previsto no *caput* deste artigo. O não cumprimento ficará sujeito à aplicação do artigo nº 24 do Decreto Federal nº 6.514/08, que institui as infrações contra a fauna, ou o que vier a substituí-lo.

§2º O órgão ambiental municipal manterá a lista de meliponários e apiários cadastrados atualizada na página oficial da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, na internet.

DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS

Art.16 Ao constatar um ninho em uma árvore caída, antes ou depois da supressão de uma árvore, na alteração do uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que este ninho esteja sob risco, este deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Art.17 O encaminhamento será inicialmente a um dos locais registrados na página oficial da Prefeitura, na internet. Na impossibilidade de atender a este requisito, o ninho deverá ser mantido na propriedade em que se encontra, protegido do sol, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro, isolado e abrigado.

§1º O órgão ambiental municipal responsável será comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

§2º O procedimento será temporário, constando, em laudo, quanto tempo ficará nas condições dispostas.

Art.18 No caso do encerramento da atividade de meliponicultura ou apicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nesta Lei poderão ser doados a outro local cadastrado, em atividade na cidade de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19 O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

Art.20 A regulamentação necessária para esta Lei pode ser implementada pelo Poder Executivo.

Art.21 Esta Lei está prevista para os limites geográficos do município de Mogi das Cruzes.

Art.22 Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 27 de junho de 2018.

FERNANDA MORENO

VEREADORA - PV

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA

VEREADOR - PSD



SENHORES VEREADORES

PROCESSO Nº 92/18

PROJETO DE LEI Nº 67/18

PARECER Nº 111/18

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA** e do Vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, que “dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção, de abelhas (*Anthophila*) no município de Mogi das Cruzes” (fls. 02-06), pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

É o relatório.

A proposta em tela dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas (*Anthophila*) no município de Mogi das Cruzes.

Em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes ao tema em destaque são compreendidas na competência legislativa do Município, por caracterizarem assuntos de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, cabe sustentar que a matéria em exame se insere na temática do Direito Ambiental, em relação à qual o Município possui competência legislativa nos limites do interesse local e desde que em harmonia com as demais legislações, como parece restar consagrado em nossos tribunais superiores, consoante se lê:

O Município é **competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (STF - RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 5.3.2015) (grifamos)

Os Municípios **podem legislar sobre Direito Ambiental**, desde que o façam **fundamentadamente**. (STF - 2ª Turma - ARE 748206 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 14.3.2017) (grifamos)

O Município **tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição**, quando se tratar de **interesse local**. (STF - Plenário - RE 194704/MG, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julg. em 29.6.2017) (grifamos)



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

92/18

08

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

De todo modo, cabe registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Desse modo, **entendemos que a iniciativa legislativa para a matéria é concorrente, mas cabe assinalar que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.**

Cabe abordar especificamente algumas regras constantes do projeto.

Em primeiro lugar, há alguns artigos específicos que parecem tratar expressamente de novas atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Municipal, como exemplo os **artigos 7º, 8º, parágrafo único e 20**. Quanto a estes, entendemos haver maior probabilidade de serem considerados inconstitucionais, em razão justamente de versarem sobre assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 80, §1º, IV e V, LOM), conforme os entendimentos acima perfilhados, motivo pelo qual **recomendamos a supressão daqueles.**

Em segundo lugar, o **art. 5º, §2º** anuncia que pode ser cobrada “uma taxa referente à retirada dos exames da área interna da imóveis dos munícipes ou empresas privadas que solicitarem o serviço”. Neste ponto, é importante ressaltar que, pretendendo-se instituir a referida cobrança com natureza jurídica de taxa – logo, com natureza tributária -, a sua instituição da forma como veiculada na presente propositura não parece encontrar amparo no ordenamento jurídico.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

92/18

09

Processo

Página

1416

Rubrica

RGF

Como se sabe, as taxas são uma espécie de tributo, nos termos do art. 145, II da Constituição da República e dos artigos 77 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em atendimento ao disposto no art. 146, III da Constituição, o CTN dispõe sobre normas gerais relativas ao mencionado tributo naqueles artigos, definindo que o fato gerador daquele deve ser *“o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”*.

Nesta medida, vê-se que a taxa seria instituída em razão da prestação de um serviço público, a ser prestado *“pelo órgão responsável no município”* (art. 5º, caput). Para tanto, o serviço deve ser específico e divisível, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência com base nos artigos em foco. Parece-nos que o serviço público gerador da taxa veiculada no projeto se reveste daquelas características, porquanto se trata de um tributo que seria cobrado em razão da *“retirada dos enxames da área interna de imóveis dos munícipes ou empresas privadas que solicitarem o serviço”*.

No entanto, parecem faltar determinados requisitos à válida instituição do tributo por meio da presente lei. O art. 150, I da Constituição da República consagrou o princípio da legalidade tributária, pelo qual os entes públicos não podem *“exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”*. Em relação especificamente às taxas, prevalece o entendimento pela desnecessidade de que a lei instituidora seja lei complementar, cabendo sua instituição por lei ordinária.

Não obstante, embora na presente propositura pretenda-se justamente estabelecer aquela exigência, o dispositivo que prevê aquela taxa apenas dispõe sobre qual seria o fato gerador do tributo, sem, entretanto, veicular disposições como sujeito passivo, base de cálculo, entre outros aspectos cujo tratamento legal se faria necessário para que restasse plenamente atendido o princípio da legalidade no presente caso. Isso porque o art. 97 do CTN, que versa sobre aquele princípio constitucional, dispõe:

Art. 97. Somente a **lei** pode estabelecer:

I - a **instituição** de tributos, ou a sua extinção;

II - a **majoração** de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

92/18

10

Processo

Página

[Handwritten signature]

1446

Rubrica

RGF

III - a definição do **fato gerador** da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de **alíquota** do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de **penalidades** para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as **hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades**. (...) (grifamos)

Eduardo Sabbag (*Manual de Direito Tributário*, 8. Ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 68), comentando o princípio da legalidade estrita, leciona que “a lei que institui um tributo deve conter, na esteira do art. 97 do CTN, elementos obrigatórios (...)”.

E, mais à frente (p. 69-70), prossegue o referido autor:

Nesse passo, **não basta que se disponha na lei que um dado tributo fica assim instituído, deixando-se, por exemplo, para um ato infralegal a indicação da alíquota, da base de cálculo, do sujeito passivo ou do fato gerador**. Ou, em outro giro, se houver omissão ou obscuridade quanto a esses elementos essenciais, descabe ao administrador e ao juiz integrarem a lei, colmatando a lacuna por analogia.

Pretende-se, sim, que a lei tributária proponha-se a definir *in abstracto* todos os aspectos relevantes da fisiologia do tributo, para que se possa, *in concreto*, identificar o quanto se pagará, por que se pagará, a quem se pagará, entre outras respostas às naturais indagações que se foram diante do fenômeno da incidência.

Desse modo, **a lei tributária deverá fixar, com hialina clareza, por exemplo, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito passivo do tributo, a multa e o fato gerador**, sendo-lhe vedadas as indicações genéricas no texto legal de tais rudimentos *numerus clausus* da tipologia cerrada. (grifamos)

Observa-se, portanto, que a ausência dos demais elementos acima mencionados torna a instituição daquele tributo inválida ou, ao menos, inaplicável uma vez que referido tratamento também deve se dar por meio de lei.

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

92/18

11

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

Com vistas a clarificar a forma adequada de instituição de uma taxa, podemos citar um exemplo de instituição desse tributo, constante nos artigos 23 e seguintes da Lei nº 9.782/99, que dispõe:

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui **fato gerador** da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São **sujeitos passivos** da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.

§ 3º A taxa será devida **em conformidade com o respectivo fato gerador, valor** e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA.

§ 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se ao contido nos §§ 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e § 3º do art. 41 desta Lei.

§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

92/18

12

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

§ 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação.

Art. 24. A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será **cobrada com os seguintes acréscimos:**

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária. [...] (grifamos)

Desse modo, apesar de ser viável a instituição de taxa por meio de lei ordinária, parece-nos que sua instituição da forma como formulada no presente projeto não atende plenamente ao princípio da legalidade (art. 150, I da CRFB), uma vez que apenas dispõe sobre o fato gerador daquele, sem discriminar os demais elementos necessários à sua regular instituição e cobrança, na forma do art. 97 do CTN.

Assim, **recomendamos seja suprimida a previsão constante daquele artigo, ou então seja aquela alterada a fim de se adequar ao princípio da legalidade tributária nos termos da Constituição e do Código Tributário Nacional, conforme ora abordado.**

Em terceiro lugar, o **art. 19** do projeto dita que o "órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei". Entendemos que, da forma como redigido, o artigo em tela poderia suscitar interpretação pela qual quaisquer casos relacionados que não fossem previstos nesta Lei poderiam ser previstos e disciplinados

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

92/18	13
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

por diplomas infralegais, o que caracterizaria norma inválida na medida em que, como se sabe, o ordenamento pátrio limita o campo de abrangência dos regulamentos, autorizando-os apenas nos casos de regulamentos executivos - que visam a regulamentar o disposto na lei a fim de viabilizar sua execução - ou de regulamentos autônomos, nos casos do art. 84, VI da Constituição. Dessa forma, a fim de se evitar aquela interpretação extraível do artigo em comento, **recomendamos sua supressão do projeto.**

Dessa forma, **entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações e recomendações ora declinadas.**

No mais, como já dito, a alteração dos dispositivos em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 17 de agosto de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 67 DE 27 DE JUNHO DE 2018**

As abelhas são agentes importantes para a agricultura e por consequência, essenciais à sobrevivência humana. O mundo sem abelhas significa o fim da polinização, a extinção de alimentos, falência à sobrevivência de várias espécies de seres vivos no planeta.

Embora tardio, a bandeira em luta pela conservação das abelhas vem ganhando cada vez mais espaço e esses pequenos seres deixam de ser vistos como meros insetos, para animais em extinção de grande relevância à humanidade.

Prova disso, já trazendo para a realidade do nosso município, foi a repercussão positiva que o Projeto de Lei 67/18 teve entre os apicultores e conservacionistas das abelhas. No dia 21 de fevereiro de 2019, em um encontro aberto na Sala Sérgio Nogueira da Câmara Municipal, reuniram-se mais de vinte pessoas, entre apicultores, biólogos, zootecnistas, agrônomos, engenheiros, professores, estudantes, ambientalistas, inclusive de outros municípios, todos engajados e interessados no tema.

Coincidentemente, alguns dias antes ao encontro na Câmara, estava também prevista a primeira reunião para "Regularização do Apicultor e da Atividade Apícola" promovida pelos órgãos do Governo do Estado, CATI e Defesa Agropecuária.

Mogi das Cruzes detém privilegiado Cinturão Verde e as abelhas estão mais presentes do que imaginamos. É a fonte de renda de muitas famílias e preocupa muito saber que até a presente data, o manejo e remoção de enxames estão nas mãos do Centro de Controle de Zoonoses, que em seu protocolo efetua erradicação, por enxergar as abelhas, única e exclusivamente como ameaças à Saúde Pública.

Apresentar um Projeto de Lei em defesa das abelhas não é, infelizmente, algo ainda comum nos municípios. Com carência de modelos, a reunião foi imprescindível para acentuarmos alguns pontos no Projeto. Após ouvirmos atentamente os presentes, verificamos que as mudanças necessárias, para que a Lei seja mais abrangente tanto na conservação das espécies quanto à proteção das pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, apresentamos este substitutivo ao Projeto apresentado em junho de 2018, mais embasado, rico de informações e que contou com a importante colaboração da equipe da *Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo*, em especial à especialista ambiental, Sra Carolina Matos e os assistentes agropecuários e de planejamento, Sra Dayla Isabel Ribeiro Ciancio e Sr David Rodrigues .

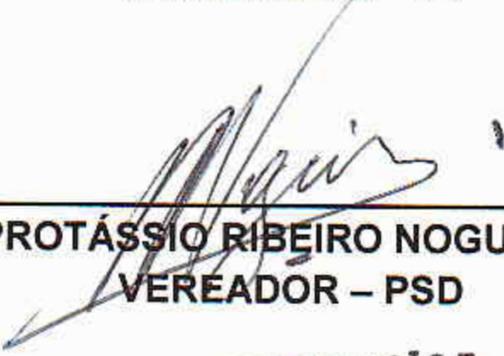
Zelar pela Fauna e Flora é zelar por todas as espécies de vida, principalmente a dos seres humanos que só tem a ganhar com um meio ambiente mais equilibrado e saudável.

Esperamos poder contar com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto tão importante para nossa cidade e que, com certeza será referência para toda nossa região.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 22 de Maio de 2019.



FERNANDA MORENO
VEREADORA - PV



PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PSD

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Saúde, Bem-Estar Animal e Zoonoses

Sala das Sessões, em 22/05 /2019

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, 26 de fevereiro de 2018.

Ofício nº 060/18

EXMO. SENHOR PREFEITO:

Venho através desta requerer junto ao órgão competente, informações quanto a:

1. Qual a frequência de ocorrências para retirada de abelhas em vias públicas e estabelecimentos?
2. Como é feito o manejo das abelhas?
3. Qual é a destinação?
4. Como é feito o treinamento da equipe para remoção das abelhas?

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.


FERNANDA MORENO

VEREADORA-PV

À VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES

7903 / 2018



27/02/2018 15:45

CAI: 662480

Nome: FERNANDA MORENO DA SILVA VEREADORA

Assunto: DIVERSOS SECRETARIA DE SAÚDE

OF. Nº 060/2018 SOLICITA INFORMAÇÕES DE QUAL /
FREQUENCIA DE OCORRENCIAS PARA A RETIRAD/
DE ABELHAS EM VIAS PUBLICAS E OUTROS

Conclusão: 21/03/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Interessado: Vereadora Fernanda Moreno

Proc. Adm. Nº: 7903

Exerc.: 2018 | Fl. nº: 062



À

Senhora Sylvia Maria Abrantes Gomes

Diretora de Departamento de Vigilância em Saúde.

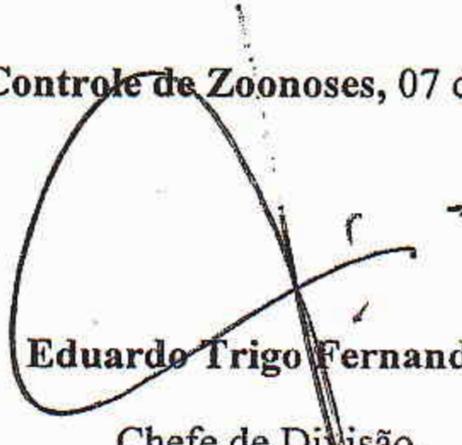
Conforme solicitado pela nobre vereadora, Fernanda Moreno, segue as seguintes informações:

- 1- A frequência de atendimento a ocorrências com abelhas é de quinze a vinte atendimentos ao dia, fora exames emergenciais;
- 2- Não efetuamos o manejo com as abelhas, e sim erradicamos;
- 3- Não há destinação pois as abelhas são erradicadas;
- 4- Não houve um treinamento específico para o manejo das abelhas, apenas a prática do dia a dia para a eliminação.

Enviamos anexo a Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006.

Divisão de Controle de Zoonoses, 07 de março de 2018.

Respeitosamente,


Eduardo Trigo Fernandes.

Chefe de Divisão.

RGF - 18035.

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 141, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

(D.O.U. de 20/12/06)



Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e o Art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o Art. 3º, §2º e Art. 8º, parágrafo único da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências e o Art. 37, Inciso IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes ambientais;

Considerando a necessidade de ordenar os critérios de manejo e controle da fauna sinantrópica nociva, e;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo IBAMA nº 02001.005076/2005-90, resolve:

Art. 1º - Regular o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

§1º - Declarações locais e temporais de nocividade de populações de espécies da fauna deverão, sempre que possível, ser baseadas em protocolos definidos pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente.

§2º - Com base no protocolo referido no parágrafo anterior, populações de espécies sinantrópicas podem ser declaradas nocivas pelos órgãos federal ou estaduais do meio ambiente ou, ainda, pelos órgãos da Saúde e Agricultura, quando assim acordado com o órgão do meio ambiente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - controle da fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais.

II - espécies domésticas: espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zoológico, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

III - fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

IV - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

V - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

VI - manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

Art. 3º - Excluem-se desta Instrução Normativa atividades de controle de espécies que constem nas listas oficiais municipais, estaduais ou federal de fauna brasileira ameaçada de extinção ou nos Anexos I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção - CITES.

Art. 4º - O estudo, manejo ou controle da fauna sinantrópica nociva, previstos em programas de âmbito nacional desenvolvidos pelos órgãos federais da Saúde e da Agricultura, bem como pelos órgãos a eles vinculados, serão analisados e autorizados DIFAP ou pelas Superintendências do IBAMA nos estados, de acordo com a regulamentação específica vigente.

§1º - Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização por parte do IBAMA:

a) invertebrados de interesse epidemiológico, previstos em programas e ações de governo, tal como: insetos hematófagos, (hemípteros e dípteros), ácaros, helmintos e moluscos de interesse epidemiológico, artrópodes peçonhentos e invertebrados classificados como pragas agrícolas pelo Ministério da Agricultura;



b) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem transtornos sociais ambientais e econômicos significativos;

c) animais domésticos ou de produção, bem como quando estes se encontram em situação de abandono ou alçados (e.g. Columba livia, Canis familiaris, Felis catus) e roedores sinantrópicos comensais (e.g. Rattus rattus, Rattus norvegicus e Mus musculus);

d) quirópteros em áreas urbanas e peri-urbanas e quirópteros hematófagos da espécie Desmodus rotundus em regiões endêmicas para a raiva e em regiões consideradas de risco de ocorrência para a raiva, a serem caracterizadas e determinadas por órgãos de governo da Agricultura e da Saúde, de acordo com os respectivos planos e programas oficiais;

e) espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.

§2º - Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do IBAMA.

§3º - A eliminação direta de indivíduos das espécies em questão deve ser efetuada somente quando tiverem sido esgotadas as medidas de manejo ambiental definidas no Art. 2º.

Art. 5º - Pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados.

§1º - Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies sinantrópicas nocivas passíveis de controle por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tal atividade, sem a necessidade de autorização por parte do IBAMA:

a) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem em transtornos sociais ambientais e econômicos significativos.

b) Roedores sinantrópicos comensais (Rattus rattus, Rattus norvegicus e Mus musculus) e pombos (Columba livia), observada a legislação vigente, especialmente no que se refere à maus tratos, translocação e utilização de produtos químicos.

§2º - Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do IBAMA.

Art. 6º - Os venenos e outros compostos químicos utilizados no manejo ambiental e controle de fauna devem ter registro específico junto aos órgãos competentes, em observância à regulamentação específica vigente: Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

Art. 7º - Fica facultada ação emergencial aos Ministérios da Saúde e ao da Agricultura, no que diz respeito ao manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva, observadas a legislação e as demais regulamentações específicas vigentes.

§1º - Ação Emergencial caracteriza-se pela necessidade premente de adoção de medidas de manejo ou controle de fauna, motivadas por risco de vida iminente ou situação de calamidade e deve ser comunicada previamente ao IBAMA por meio de ofício, via postal ou eletrônica, de forma que lhe seja facultado indicar um técnico para acompanhar as atividades.

§2º - As atividades e resultados das ações emergenciais devem ser detalhados em relatório específico encaminhado ao IBAMA 30 dias após sua execução.

Art. 8º - Fica facultado aos órgãos de segurança pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, o manejo e o controle da fauna sinantrópica nociva, sempre que estas representarem risco iminente para a população.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas atuando sem a devida autorização ou utilizando métodos em desacordo com a presente Instrução Normativa serão incluídas nas penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos de outras penalidades civis e criminais.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 109 de 03 de agosto de 2006 e as disposições em contrário.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



18394 / 2018



24/04/2018 09:44

CAI: 682480

Nome: FERNANDA MORENO DA SILVA VEREADORA

Assunto: PROVIDENCIAS BEM ESTAR ANIMAL
OFÍCIO Nº 92/2018 SOLICITA PROVIDÊNCIAS PARA
ALTERAÇÃO NAS NORMAS INTERNAS DO CCZ
QUANTO A ERRADICAÇÃO DAS ABELHAS E OUTROS

Ofício nº 092/18

Conclusão: 16/05/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

EXMO. SENHOR PREFEITO:

Em relação à resposta recebida ao ofício 060/18, Proc. Adm. 7903 sobre questionamento ao manuseio de abelhas pelo Centro de Controle de Zoonoses Municipal, venho através deste, trazer algumas observações e solicitar providências urgentes para alteração nas normas internas do CCZ quanto a erradicação das abelhas.

O IBAMA define sua Instrução Normativa 141 Fauna Sinantrópica Nociva como: "a fauna sinantrópica que interage negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à sua saúde pública". Esta mesma norma, que claramente vê-se tratar de pragas urbanas como mosquito palha, aedes aegypti, carrapatos, caramujos africanos, entre outras espécies que possam trazer danos à saúde humana, está sendo utilizada para justificar a matança de abelhas.

O mesmo IBAMA não tem medido esforços em proteger as abelhas e chegou a publicar recentemente a Instrução Normativa nº 02/2017 que trata sobre a avaliação de agrotóxicos, evitando assim danos a espécie.

Para conhecimento, o órgão que rege sobre manuseio de abelhas é o CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) que sob a resolução de novembro de 2003 garante a proteção das abelhas silvestres nativas.

Assim senhores, é com profundo estranhamento que leio respostas como a que me foi dada no citado ofício. Tais absurdos denotam o despreparo do órgão que:

1. Atende de quinze a vinte chamados de munícipes com enxames diariamente;
2. Não efetua o manuseio e sim erradica, ou seja, fere a lei de proteção expedida pelo CONAMA;
3. Mata abelhas, pura e simplesmente;
4. Denota total inabilidade em não acompanhar as normas vigentes e desconsiderar a necessidade de treinamento. A "prática do dia-a-dia" está totalmente equivocada.

Podemos observar com tal demanda, que há um alto investimento financeiro do município em um trabalho que está sendo feito errado e ilegalmente. Cada chamado,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



exige o deslocamento de pelo menos dois funcionários, veículo, combustível, muitas vezes horas extras.

No papel de vereadora, estou estudando um projeto de lei na Câmara para manejo das abelhas no município, mas até que seja efetivado, solicito análise de toda documentação e normas aqui citadas e que cessem a exterminação das mesmas. Que a equipe passe por um treinamento urgente e que, assim possamos contribuir para nosso município com serviços eficientes e éticos com a fauna e a flora. E ainda, tenho certeza, parceria com empresas especializadas no manejo e realocação, será menos oneroso aos cofres públicos, além de menos depreciativo à natureza.

As abelhas têm um papel importantíssimo para o meio ambiente e para a vida dos seres humanos. A vida das abelhas é crucial para o planeta e para o equilíbrio dos ecossistemas, já que, na busca do pólen, sua refeição, estes insetos polinizam plantações de frutas, legumes e grãos.

FERNANDA MORENO
VEREADORA-PV

À VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 4ª reunião da CT de Assuntos Jurídicos

Data: 18 e 19 de novembro de 2003

Processo nº 02000.006608/2000-81

Assunto: *Disciplina a proteção das abelhas silvestres nativas, bem como o licenciamento de meliponários e atividades correlatas.*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Disciplina a proteção das abelhas silvestres nativas, bem como o licenciamento de meliponários e atividades correlatas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando que as abelhas silvestres nativas, em qualquer fase do seu desenvolvimento, e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituem parte da fauna silvestre brasileira;

Considerando a necessidade urgente de incentivar a proteção, manejo e a criação dessas abelhas, que apresentam espécies ameaçadas de extinção em várias regiões do Brasil;

Considerando que essas abelhas, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade da União (art. 1 da Lei nº 5167, de 3 de janeiro de 1967), cabendo a esta legislar concorrentemente sobre a matéria, nos termos do art. 24, inc. VI da Constituição Federal;

Considerando que esta Resolução regulamentará, em linhas gerais, o aproveitamento econômico e científico das abelhas silvestres nativas em território nacional;

Considerando o valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas; e

Considerando que o Brasil, signatário da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), propôs o Programa Internacional de Uso e Proteção de Polinizadores na Agricultura, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a proteção das abelhas silvestres nativas, bem como o licenciamento de meliponários e atividades correlatas.

Art. 2º Para fins dessa Resolução entende-se por:

I – utilização: o exercício de atividades de criação de abelhas silvestres nativas para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos de abelhas, objetivando também a conservação e a propagação das espécies;

II – meliponário: o local destinado à criação racional de abelhas silvestres nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colméias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies.

Art. 3º É permitida a utilização das colônias e seus produtos, procedentes dos criadouros de abelhas silvestres nativas, autorizados pelo IBAMA, na forma de meliponários, bem como a captura de matrizes a eles destinados, dentro das normas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se as diretrizes estabelecidas para os meliponários como aplicáveis aos criadouros de abelhas silvestres nativas com ferrão, a exemplo das mamangavas.

Art. 4º As colônias ou agregados de abelhas silvestres nativas devem receber proteção e manutenção adequadas que assegurem a sua sobrevivência e sua reprodução em boas condições.

Art. 5º Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultado de métodos de divisão artificial ou de captura por meio da utilização de caixas-isca.

§ 1º A coleta de colônias poderá ser feita desde que não implique no corte ilegal de árvores, danos à propriedade alheia e/ou outros atos em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º A retirada de colônias da natureza deverá ser preferencialmente realizada em áreas sujeitas a impactos ambientais causados por empreendimentos e atividades, tais como hidrelétricas, rodovias e ferrovias.

DO LICENCIAMENTO

Art. 6º A venda, a exposição à venda, a aquisição, a guarda, a manutenção em cativeiro ou depósito, o transporte, a exportação e a utilização de abelhas silvestres nativas e de seus produtos, assim como o uso de favos de cria ou de espécimes adultos dessas abelhas serão permitidos quando provenientes de criadouros licenciados pelo IBAMA, que expedirá as licenças necessárias, respeitada a competência constitucional concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que poderão estabelecer outras exigências, além das federais.

§ 1º A autorização do IBAMA citada no caput deste artigo será dada após a inclusão do criador (pessoa física ou jurídica) no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA e após o licenciamento da atividade de criadouro de abelhas silvestres nativas.

§ 2º A critério do órgão licenciador, ficam dispensados do licenciamento citado no parágrafo anterior os meliponários de abelhas silvestres nativas com menos de dez colônias.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá dar autorização especial para instituições de pesquisa manterem abelhas silvestres nativas sem a necessidade de licenciamento para cada uma das pesquisas desenvolvidas, a partir de critérios definidos em normas específicas.

Art. 7º Os meliponicultores deverão ser incluídos no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, dentro da Categoria 20 - Uso dos Recursos Naturais, sem prejuízo do cadastramento nos demais órgãos do SISNAMA.

Parágrafo único. Fica proibido o licenciamento de criadouros de espécies predadoras do gênero *Lestrimelitta*, no raio de um km de meliponários licenciados, exceto para pesquisas científicas.

Art. 8º A obtenção de matrizes na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida mediante licença do IBAMA ou órgão devidamente conveniado, considerando o disposto no § 3º do art. 6º.

Art. 9º O órgão ambiental licenciador, integrante do SISNAMA, exigirá dos empreendimentos e atividades enquadrados no § 2º, do art. 5º, que facilitem a coleta de colônias, ou efetuem o seu envio, preferencialmente, para os meliponários mais próximos, autorizados pelo IBAMA.



Art. 10 É permitida, nos termos desta Resolução e legislação aplicável, a captura de exemplares de abelhas silvestres nativas, para manutenção, e coleções em instituições científicas e educacionais, vedado o uso comercial.

Art 11 O transporte de abelhas silvestres nativas entre os Estados da Federação será feito mediante licença do IBAMA, sem prejuízo das exigências de outras instancias públicas.

Parágrafo único. O transporte de espécies para fora de suas respectivas áreas de distribuição geográfica original somente será permitido para abelhas silvestres nativas com fins científicos, conservacionistas ou outros fins experimentais, autorizados pelo IBAMA, mediante motivação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As publicações resultantes das atividades de investigação científica ou técnica, desenvolvidas nos criadouros de abelhas silvestres nativas, deverão ser enviadas ao IBAMA, em meio digital.

Art. 13 O IBAMA no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta resolução, deverá baixar as normas para a regulamentação da atividade.

Art. 14 Mediante convênios, acordos e instrumentos similares, as atribuições do IBAMA referidas nesta Resolução poderão ser, em parte ou na sua totalidade, transferidas a outros órgãos e entidades da administração pública.

Art. 15 O CONAMA poderá designar como Centros de Referência sobre abelhas silvestres nativas as instituições científicas, cooperativas e associações, que se destacarem no campo de estudos, pesquisas, criação e trabalhos de extensão sobre esses insetos.

Art. 16 O descumprimento às normas estabelecidas nesta resolução, importará em penalidades, de acordo com a Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, e o disposto na sua regulamentação, sem prejuízo das disposições de outros diplomas legais.

Parágrafo único. O IBAMA estabelecerá as normas e critérios técnicos específicos a serem aplicados à meliponicultura, bem como disporá sobre o seu controle e fiscalização, no cumprimento das Resoluções do CONAMA, sem prejuízo de outros critérios e exigências estabelecidos pelo Poder Público estadual, distrital e municipal.

Art. 17 O licenciamento ambiental das atividades de que trata esta Resolução será feito de forma simplificada nos termos do art. 12, § 1º e § 2º, da Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente pode, de forma motivada, exigir o licenciamento ambiental comum nos termos das Resoluções CONAMA nº 237/97 e nº 001, de 23 de janeiro de 1986, e demais normas pertinentes à matéria.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA



Ibama

Ministério do Meio Ambiente

(<http://www.ibama.gov.br/>)



Buscar no portal



Fale com o Ibama (</fale-com-o-ibama>) | Denúncias (</denuncias>) | Carta de serviços (</phocadownload/institucional/carta-de-servicos-ao-cidadao.pdf>) | Perguntas frequentes (</perguntas-frequentes>) | Área de imprensa (</area-de-imprensa>) | Conversão de Multas Ambientais (<http://ibama.gov.br/conversaodemultas>) | Login serviços (<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/sistema.php>)

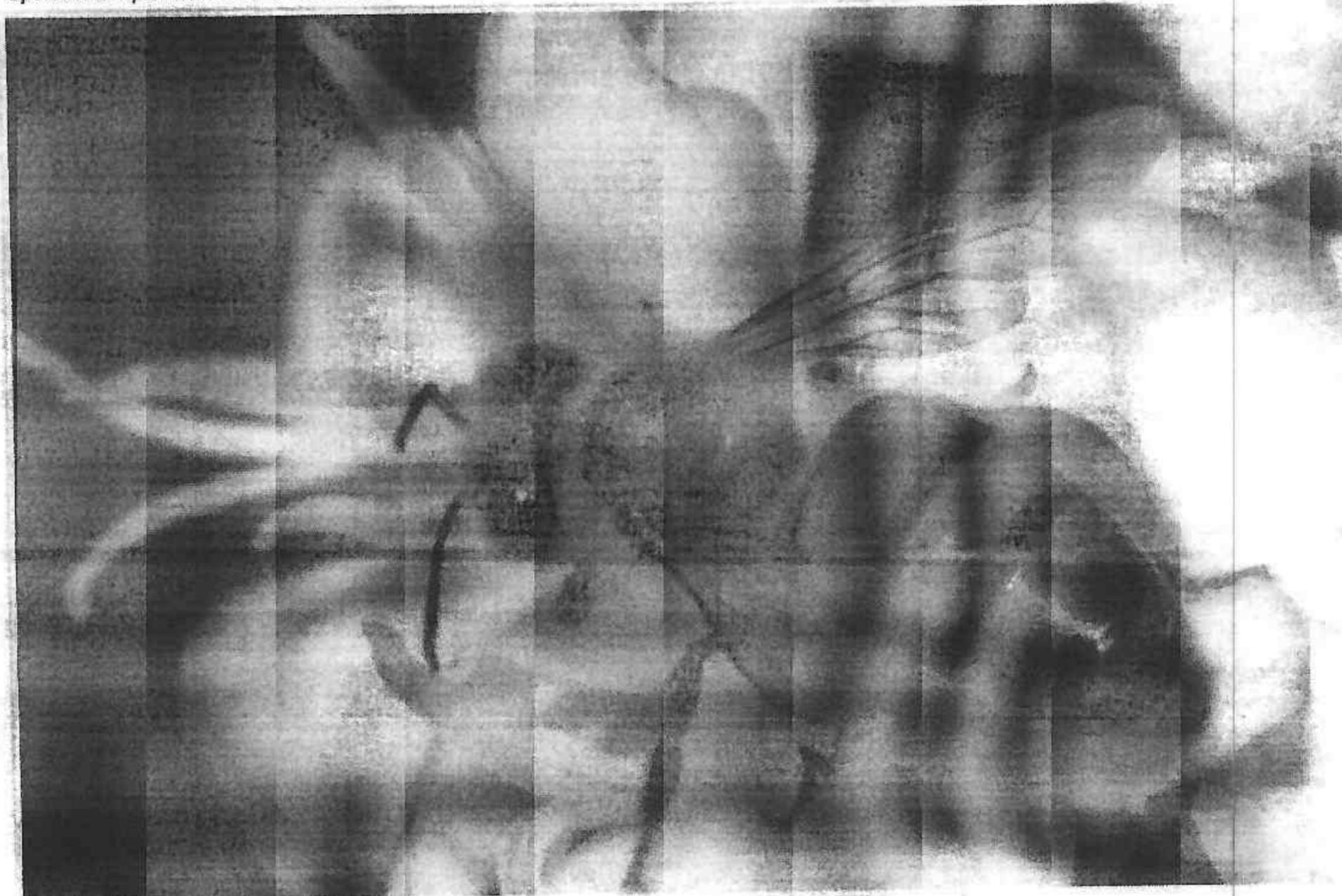
PÁGINA INICIAL (/) > NOTÍCIAS (/NOTICIAS) > NOTÍCIAS 2017 (/NOTICIAS/422-2017) > IBAMA AUMENTA PROTEÇÃO A ABELHAS COM NOVA NORMA SOBRE AVALIAÇÃO DE AGROTÓXICOS

≡ MENU

Ibama aumenta proteção a abelhas com nova norma sobre avaliação de agrotóxicos (</noticias/422-2017/1012-ibama-aumenta-protecao-a-abelhas-com-nova-norma-sobre-avaliacao-de-agrotoxicos>)

Publicado: Sexta, 24 de Fevereiro de 2017, 19h40 | Última atualização em Terça, 31 de Outubro de 2017, 19h26

Operária de Apis mellifera em flor de café





2 - Processo: 58000.010587/2016-11
 Proponente: Automóvel Clube do Maranhão
 Título: João Vieira - Rumo à Fórmula 1
 Valor autorizado para captação: R\$ 2.782.187,00
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0554 DV: 1
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 90158-X
 Período de Captação até: 31/12/2018

3 - Processo: 58701.004515/2014-75
 Proponente: Federação Catarinense de Ciclismo
 Título: Desafio Serra do Rio do Rastro
 Valor autorizado para captação: R\$ 294.903,17
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5214 DV: 0
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12755-8
 Período de Captação até: 28/02/2018

4 - Processo: 58701.003711/2015-11
 Proponente: Federação Goiana de Futebol Sote/Society
 Título: Go Cup 2017 - Segunda Etapa
 Valor autorizado para captação: R\$ 1.867.528,08
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4198 DV: X
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18346-6
 Período de Captação até: 31/12/2018

5 - Processo: 58701.003759/2015-11
 Proponente: Instituto Esperança do Amanhã
 Título: Futuro do Kart 2016
 Valor autorizado para captação: R\$ 596.733,88
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22066-3
 Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICACÃO

Processo Nº 58701.003950/2015-63
 No Diário Oficial da União nº 109, de 9 de junho de 2016, na Seção 1, página 51 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 900/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3034 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26578-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2857 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 126578-4.
 Processo Nº 58701.011180/2013-61
 No Diário Oficial da União nº 235, de 8 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 81 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 985/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2377 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59184-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1614 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59184-X.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA e art. 111, VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011;

Considerando o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, art. 3º, § 6º, alínea "f", combinado com disposto no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, art. 2º, inciso I; art. 31, inciso VIII;

Considerando a necessidade de complementação do item D.4 - "Abelhas" dos anexos IV e V da Portaria Ibama nº 84, de 15 de outubro de 1996, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, requisitos e procedimentos para a avaliação dos riscos de ingrediente(s) ativo(s) de agrotóxico(s) para insetos polinizadores, utilizando-se as abelhas como organismos indicadores.

§ 1º A avaliação de que trata o caput restringir-se-á aos ingredientes ativos ainda não registrados no Brasil em produtos técnicos, pré-misturas ou formulações, aos ingredientes ativos submetidos à reavaliação bem como a novos pleitos de produtos formulados à base de ingredientes ativos que já tenham sido submetidos à avaliação de risco para insetos polinizadores.

§ 2º Os requerimentos de registro submetidos a este Instituto até a data da publicação desta Instrução Normativa serão avaliados com base nos dados e estudos já protocolados na data da submissão do pleito, podendo ser requeridas complementações para produtos com indicativo de risco para polinizadores.

Art. 2º Para os fins dessa Instrução Normativa, considera-se: I - agente estressor: ingrediente ativo ou seu(s) metabólito(s) e produto(s) de degradação que potencialmente possa(m) causar um efeito adverso;

II - avaliação de risco ambiental: processo que avalia a probabilidade de que um efeito ecológico adverso possa ocorrer, ou esteja ocorrendo, como resultado da exposição a um ou mais agentes estressores;

III - efeito: mudança no estado ou dinâmica de um organismo, sistema ou população causada pela exposição a um agente estressor;

IV - efeito adverso: mudança na fisiologia, morfologia, crescimento, desenvolvimento, reprodução, comportamento, tempo de vida de um organismo, sistema ou (sub)população que resulta em uma incapacidade funcional, ou incapacidade em compensar o estresse adicional, ou um aumento na susceptibilidade a outras influências;

V - exposição: quantidade do agente estressor presente no ambiente e que esteja disponível para entrar em contato com organismo(s) não-alvo;

VI - gatilho: informação quantitativa usada como referência para a tomada de decisão ou que indica a necessidade de refinamento da avaliação de risco;

VII - matriz relevante para abelha: material por meio do qual as abelhas podem ser expostas a um agente estressor, por contato ou por via oral, tais como néctar, pólen e folhas;

VIII - objetivo de proteção geral: reflete os valores da sociedade quanto a: o que proteger, onde proteger e durante quanto tempo proteger, de modo a guiar o desenvolvimento da avaliação de risco;

IX - parâmetro de toxicidade: resultado do teste de toxicidade que representa a medida do efeito;

X - quociente de risco: razão entre a exposição, em termos de concentração do agente estressor no ambiente, e o parâmetro de toxicidade desse agente;

XI - reavaliação: reanálise de ingrediente(s) ativo(s) em virtude de indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

XII - risco: probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em um organismo, sistema ou (sub)população, em virtude da exposição a um agente estressor, sob circunstâncias determinadas;

XIII - risco aceitável: nível de dano tolerável frente aos objetivos de proteção, que depende das incertezas, de dados científicos, ambientais, sociais, econômicos e de fatores políticos e também do benefício que surge do uso do(s) ingrediente(s) ativo(s).

Art. 3º São objetivos de proteção gerais a serem alcançados com a avaliação de risco de agrotóxicos para insetos polinizadores:

- I - proteger os insetos polinizadores e sua biodiversidade e
- II - garantir os serviços ecossistêmicos fornecidos por eles, incluindo o serviço de polinização, a produção de produtos da colônia (mel, própolis, cera, etc) e a provisão de recursos genéticos.

Art. 4º A avaliação de risco para abelhas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para fases mais complexas e realísticas conforme a necessidade, seguindo o esquema constante do Anexo I.

Art. 5º Esta Instrução Normativa complementa o item D.4 - "Abelhas" dos anexos IV e V da Portaria Ibama nº 84, de 15 de outubro de 1996, conforme o Anexo II.

§ 1º Os resultados dos estudos do Anexo II relativos ao produto técnico (PT), que sejam aceitos pelo Ibama, serão utilizados para a análise de outros produtos a base do mesmo ingrediente ativo que estejam registrados ou produtos para os quais esteja sendo pleiteado registro, salvo se ainda estiverem sob proteção de dados.

§ 2º O Ibama tornará público quais ingredientes ativos já possuem dossiê completo para abelhas e os resultados dos estudos cujo prazo de proteção já se encontra expirado.

Art. 6º A partir da fase 2 da avaliação de risco, conforme Anexo I, a solicitação pelo Ibama para apresentação de estudos será feita conforme as características do ingrediente ativo e das indicações de uso do agrotóxico.

Art. 7º Quando se fizer necessária a geração de estudo(s) de resíduo em matriz(es) relevante(s) para abelhas para o refinamento da avaliação de risco, será observado o seguinte:

I - o estudo de resíduo deverá ser realizado no Brasil e preferencialmente com a(s) cultura(s) abrangida(s) na indicação de uso do produto;

II - as culturas nas quais deverão ser determinados resíduos em matriz(es) relevante(s) para abelhas serão selecionadas considerando o agrupamento estabelecido no Anexo III;

III - caso a indicação de uso do produto contemple cultura não listada no Anexo III desta Instrução Normativa, a situação será analisada pelo Ibama;

IV - serão utilizados para os cálculos de avaliação de risco agudo o valor máximo, e para o risco crônico, a média diária de resíduo do agente estressor encontrado por matriz relevante, por cultura e por modo de aplicação, resguardadas as situações excepcionais, que serão tratadas caso a caso;

V - nos casos em que a indicação de uso abranger mais de uma cultura de um mesmo grupo do Anexo III, o registrante deverá fazer o estudo com pelo menos uma cultura do grupo, sendo que na escolha da cultura a ser utilizada no estudo deverá ser observada a ordem de prioridade dentro do grupo, conforme disposto no Anexo III.

Art. 8º Poderá ser utilizado resultado de estudo de resíduo aprovado pelo Ibama para a avaliação de risco de produto(s) formulado(s) a base do mesmo ingrediente ativo, quando a cultura e o modo de aplicação forem os mesmos e a dose de ingrediente ativo recomendada seja igual ou menor àquela com a qual o estudo foi conduzido, podendo o produto em avaliação ser dispensado de apresentar estudo de resíduo nas mesmas matrizes relevantes para abelhas, observadas as disposições da Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002.

§ 1º O valor apropriado de resíduo presente em uma dada matriz poderá ser adotado para outras culturas que pertençam ao mesmo grupo, conforme anexo III, observado o disposto no caput, enquanto dados da cultura específica não estiverem disponíveis.

§ 2º O maior valor de resíduo encontrado em uma dada matriz de uma cultura poderá ser utilizado na avaliação de risco de outra cultura, pertencente ao mesmo grupo de culturas, conforme Anexo III, exceto se houver o dado para a cultura específica.

§ 3º A aplicação do disposto no caput deste artigo não impede que os registrantes apóiem outros estudos.

Art. 9º O Ibama divulgará as culturas com informações relativas a doses e modo de aplicação para os quais foram aporados estudos de resíduos, contemplando o valor apropriado de resíduo por matriz relevante para abelhas dos estudos considerados válidos e o prazo de proteção dos dados.

Art. 10. Poderão ser solicitados testes ou informações adicionais aos previstos nessa norma, se necessário.

Art. 11. Os estudos exigidos para a avaliação de risco deverão ser conduzidos em Boas Práticas de Laboratório e em Boas Práticas Agrícolas em consonância com as diretrizes e protocolos reconhecidos e com as orientações do Ibama.

§ 1º A critério do Ibama, dados e estudos ecotoxicológicos, gerados em laboratório, e já utilizados por outras agências governamentais poderão ser utilizados na avaliação de risco ambiental de agrotóxicos para abelhas no Brasil.

§ 2º O Ibama poderá utilizar publicação científica em complementação a um teste quando esta oferecer maior segurança para a tomada de decisão.

§ 3º Excepcionalmente poderá ser solicitado ou aceito pelo Ibama estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam apresentados e seja possível a sua rastreabilidade.

Art. 12. Quando for identificado que o(s) produto(s) ofereceu(m) risco para abelhas, nas condições de uso pretendidas, em qualquer uma das fases da avaliação, poderão ser adotadas medidas de mitigação visando descartar o risco ou reduzi-lo a níveis aceitáveis.

§ 1º Se o risco não puder ser reduzido a um nível aceitável, mesmo com a adoção de medidas de mitigação, será considerado que o(s) produto(s), naquelas condições de uso, causam(d) dano ao meio ambiente, nos termos do artigo 3º, § 6º, alínea "f" da Lei nº 7.802, de 1989, sendo aquele uso não autorizado.

§ 2º O Ibama poderá estabelecer a dose máxima permitida de ingrediente ativo por área, em um determinado intervalo de tempo.

§ 3º Caso a avaliação indique risco e o registrante ou o titular de registro não tenha interesse em prover os estudos necessários para o refinamento da avaliação, e não for possível estabelecer medidas de mitigação, os usos envolvidos não serão autorizados.

Art.13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SIBELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAUJO

ANEXO I

Bee Rex: modelo preditivo desenvolvido pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (US-EPA) para calcular o risco de agrotóxicos para abelhas em fase I.

QR (Quociente de risco): calculado no Bee-REX, é obtido a partir da razão entre a Concentração Ambiental Estimada (CAE) e o parâmetro de toxicidade (DL50, NOAEC, etc).

AGDrift: modelo preditivo desenvolvido pela US-EPA para estimar a deriva das pulverizações.

ANEXO II

Tipo	Especificação da exigência	Produto (s) a ser (em) testado (s) em caso de requerimento da Avaliação Ambiental de:	Observações gerais
D.4 - Abelhas	T	PT e PF	Teste de toxicidade oral aguda para abelhas adultas (DL50 oral adultas)
	T	PT e PF	Teste de toxicidade por contato aguda para abelhas adultas (DL50 contato adultas)
	T	PT	Teste de toxicidade oral crônica para abelhas adultas (NOAEL oral adultas)
	T	PT	Teste de toxicidade oral aguda para larvas (DL50 oral larvas)
	T	PT	Teste de toxicidade crônica oral para larvas (NOAEL larvas)
T	PF	Teste de toxicidade residual foliar: Somente para produtos aplicados por pulverização e cuja DL50 contato seja < 11 µg de ingrediente ativo/abelha. Para o teste de toxicidade residual foliar o estudo será conduzido com a maior dose por uso de formulação.	

Zimbra

trp@pmmc.com.br

**TRP 18394/2018**

De : Bruno de Freitas Coimbra - SMS-PMMC
<brunogab.sms@pmmc.com.br>

Seg, 21 de mai de 2018 17:21

Assunto : TRP 18394/2018

Para : trp - GOVERNO <trp@pmmc.com.br>

À

Secretaria Municipal de Governo
TRP 18394/2018

Retornamos o presente para os devidos fins, após esclarecimentos do Departamento de Vigilância em Saúde desta Pasta.

Marcello Delascio Cusatis
Secretário Municipal de Saúde

De: "Ederson Alves Martins DVE-SMS-PMMC"
<administrativodve.sms@pmmc.com.br>

Para: "Bruno de Freitas Coimbra, SMS-PMMC"
<brunogab.sms@pmmc.com.br>

Cc: "Sylvia, Abrantes VISA" <sylviagomes.sms@pmmc.com.br>

Enviadas: Sexta-feira, 11 de maio de 2018 14:37:17

Assunto: Fwd: TRP 18394/2018

Ao

Senhor Secretário Municipal de Saúde

Este Departamento de Vigilância em Saúde, após análise ao solicitado, tem a agradecer às sugestões da nobre vereadora e informa que em 04/05/2018 nos reunimos com técnicos da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, técnico do instituto Embú, representado pelo apicultor senhor Paulo, e com a própria vereadora Fernanda Moreno da Silva e ficou acordado o início das negociações da Secretaria Municipal de Saúde para uma parceria com o referido instituto que ministraria palestras sobre o manuseio com abelhas aos nossos funcionários bem como em conjunto com a Divisão de Controle de Zoonoses para captura e manipulação dos insetos sem a necessidade do extermínio. Salientamos que a Divisão supracitada **nunca** eliminou abelhas nativas. Sendo o que se apresenta no momento

Departamento de Vigilância em Saúde, 11 de maio de 2018

23/05/2018

Zimbra

Sylvia Maria Abrantes Gomes
Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde



Atenciosamente,

Ederson A. Martins
Div. de Vigilância Epidemiológica
Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura de Mogi das Cruzes
4798-6768



 Confirmar presença:
(11) 47981001
edr.mcruzes@cati.sp.gov.br

 EDR Mogi das Cruzes
Av. Cândido Xavier de
Almeida e Souza, 35
Centro Cívico

REGULARIZAÇÃO DO APICULTOR E DA ATIVIDADE APÍCOLA

18/02/2019 | 10H

Palestrante: Med. Vet ME Giancarlo Balotim Mucciolo - EDA Mogi das Cruzes

Parceria:



 **DEFESA
AGROPECUÁRIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

 **CATI**
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA INTERNA

 **SÃO PAULO**
GOVERNO DO ESTADO | Secretaria de
Agricultura e Abastecimento | Secretaria de
Infraestrutura e Meio Ambiente



CONVITE

Debate sobre o Projeto **de Lei nº67/18**
- sobre manejo, resgate, captura e
remoção de abelhas no município de
Mogi das Cruzes

Data: 21/02/2019

Horário: 18h

Local: Sala de Reunião "Dr. Sérgio Nogueira" - Câmara
Municipal de Mogi das Cruzes (Av. Narciso Yague
Guimarães, 381, Centro Cívico)

Informações: 4798-9515





21.02.2019

LISTA DE PRESENÇA

Debate PL 67/18 – sobre manejo, resgate, captura e remoção de abelhas em Mogi das Cruzes
 Vereadora Fernanda Moreno (PV)

NOME	PROFISSÃO	CIDADE	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Luiza Lígia S. Souza	Estudante	M. das Cruzes		SOUZA-ANAS@HOT.COM	[Assinatura]
Edson Nelson A. Jr.	Agricultor	SUZANO		Edson Nelson A. Jr. - Contato	[Assinatura]
Adriano L. T. S. J. M.	D. C.	MOGI		DIRETORIA DE AÇÃO	[Assinatura]
Felipe de Oliveira F. F.	Agricultor/Engenheiro	Mogi das Cruzes		Felipe de Oliveira F. F.	[Assinatura]
Manoel Vinícius Lourenço	Engenheiro	Severina		Manoel Vinícius Lourenço	[Assinatura]
João David de Castro	Engenheiro	Souza		João David de Castro	[Assinatura]
Dryle Williams	Zoetecnista	M. Cruzes		Dryle Williams	[Assinatura]
Paula Regina P. de S. P.	Bióloga	Mogi das Cruzes		Paula Regina P. de S. P.	[Assinatura]
Mrs. Larissa F. F.	Agricultor	MOGI DAS CRUZES		Mrs. Larissa F. F.	[Assinatura]
Quarini Duvan Luciano	Agricultor	M. Cruzes		Quarini Duvan Luciano	[Assinatura]
Cláudio de S. S.	Estudante	M. Cruzes		Cláudio de S. S.	[Assinatura]
Leandro de S. S.	Estudante	Mogi das Cruzes		Leandro de S. S.	[Assinatura]
M. S. S.	Professora	Mogi das Cruzes		M. S. S.	[Assinatura]
Luiz Roberto	Engenheiro	M. das Cruzes		Luiz Roberto	[Assinatura]
Roberto S. S.	Engenheiro	Mogi das Cruzes		Roberto S. S.	[Assinatura]
ANDRÉ MIRAGLIA	Político	MOGI - SP/MA		ANDRE MIRAGLIA - SP/MA @ PINGUICOM	[Assinatura]
DANIELA S. NETO	AGRONOMA	GUARACIUGA		neto@pinguicoma.com.br	[Assinatura]



Vereadora Fernanda Moreno & Vereador Protássio Nogueira convidam para o debate:

ABELHAS E SUA IMPORTÂNCIA

O objetivo do encontro é apresentar as modificações no Projeto de Lei 67/18, que tramita na Câmara Municipal, além de falar sobre a importância das abelhas para o ecossistema.

Palestrante: Carolina Matos

(Especialista ambiental da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável e Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo).

22 de Maio, às 18h30
Auditório da Câmara Municipal
Av. Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES





SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 67 DE 27 DE JUNHO DE 2018

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 05/11/2019

2ª Secretária

Dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas e nativas no município de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas e nativas no município de Mogi das Cruzes, visando a conservação, manutenção, criação das espécies, zelando também pela saúde pública.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I — Abelhas: insetos voadores, conhecidos pelo importante papel polinizador. Pertencem à ordem *Hymenoptera*, da superfamília *Apoidea*, subgrupo *Anthophila*, e são parentes das vespas e formigas;

II — Colméias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação racional de abelhas;

III — Área Urbana ou Zona Urbana: conforme definido no Plano Diretor Municipal, podendo incluir áreas dentro da zona rural desde que próximas de residências ou criação de animais conforme especificação técnica expedida pelo órgão ambiental municipal;

IV — Área Rural ou Zona Rural: é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura ou pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental;

V — Meliponários: locais destinados à criação de abelhas sociais nativas (*meliponídeos*), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias



especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, podendo ser categorizados em meliponários comerciais, meliponários científicos e educativos, meliponários de lazer ou hobby e meliponários para polinização.

VI — Apiários: é um conjunto de colmeias utilizadas para criação de abelhas *Apis mellifera*, normalmente para a colheita de mel ou a polinização de culturas agrícolas;

VII – Ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas, podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros de pedras e outros substratos antrópicos ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia;

VIII – Colônia: família de abelhas nativas, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho.

Art. 3º É vedado que haja erradicação das abelhas sem necessidade definida em laudo técnico.

Parágrafo único. Caso a total segurança das pessoas e animais não seja garantida, ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho, será considerada a possibilidade de extermínio do mesmo, mediante justificativa técnica circunstanciada, através do uso de técnicas que não coloquem em risco outras colônias de abelhas, evitando-se o uso de inseticidas.

Art. 4º A responsabilidade pela notificação da equipe especializada para que seja feita a remoção e transporte da colônia para local em segurança é do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. No caso de imóveis públicos, a responsabilidade do aviso é de qualquer munícipe.

Art. 5º As abelhas retiradas pelo órgão responsável no município, deverão ser manejadas para local devidamente cadastrado no município, conforme artigo 8º desta Lei, a fim de evitar transtornos às populações dos centros urbanos.

§1º O manejo e criação das abelhas africanizadas *Apis mellifera* somente poderá ocorrer em área rural, observando distância e segurança mínima de quatrocentos metros de currais, casas, escolas, estradas movimentadas e aviários, evitando-se situações perigosas às pessoas e animais.

§2º O manejo e criação das abelhas nativas *Meliponíneos* poderá ocorrer em área urbana e área rural, respeitando os dispostos no Plano Diretor do Município.



§3º Poderá ser cobrada uma taxa referente a retirada dos enxames da área interna de imóveis particulares ou empresas privadas que solicitarem o serviço, bem como aplicação de multa em caso de erradicação sem autorização conforme trata Art. 3º da presente Lei.

Art. 6º O manejo será feito por profissionais cadastrados no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha substituí-lo.

Art. 7º Os órgãos municipais a seguir mencionados poderão firmar contrato e parceria entre si para execução da presente Lei: Secretaria de Verde e Meio Ambiente, Secretaria da Agricultura, Secretaria da Saúde, Secretaria de Serviços Urbanos, Associações de Apicultores, Apicultores Particulares, ONGs (Organizações Não Governamentais), Universidades, dentre outras entidades devidamente credenciadas no município.

CAPÍTULO II

DO MANEJO E CRIAÇÃO DE ABELHAS

Art. 8º Proprietários de apiários e/ou meliponários podem fazer um cadastro na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para receber as colmeias retiradas.

§1º O cadastro poderá ser feito via internet ou na própria Secretaria do Verde e Meio Ambiente do município.

§2º Para se tornarem aptos para retirada dos enxames de abelhas nativas resgatados, os meliponicultores deverão possuir Cadastro Técnico Federal (CTF) e cadastro no órgão estadual responsável.

Art. 9º As colmeias de abelhas resgatadas poderão ser destinadas à pesquisa científica, educação ambiental, conservação e criação comercial, e em consonância com a legislação federal e estadual e demais iniciativas do gênero.

Parágrafo único: a criação comercial a que se refere o caput ficará restrita aos produtos e subprodutos das abelhas e a colônias resultantes da multiplicação da colônia matriz, sendo vedado o comércio da colônia matriz que foi resgatada.

Art. 10 A criação de ninhos deverá respeitar os critérios mencionados no Art. 5º da presente Lei.



Art. 11 Para a captura de abelhas africanizadas *Apis mellifera* é permitida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoa habilitada e que não permaneça por mais de 10 (dez) dias após a instalação da colônia.

Art. 12 Em local onde a criação de abelhas africanizadas *Apis mellifera* for permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação a distância mínima de oitocentos metros de casas, escolas, estradas movimentadas e instalações para animais, bem como distância mínima de três quilômetros em relação a engenhos, sorveterias, fábricas de doces, aterros sanitários, depósitos de lixo, matadouros e similares, para que não ocorra a contaminação do mel por produtos indesejáveis.

Art. 13 Em caso de acidente envolvendo abelhas africanizadas *Apis Mellifera*, o Corpo de Bombeiros deverá ser comunicado.

Art. 14 A retirada de enxames de abelhas africanizadas *Apis mellifera* deverá ocorrer em um prazo máximo de 02 (dois) dias a contar da notificação.

Parágrafo único. No caso de os enxames encontrarem-se a um raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e geriátricas, o prazo será urgente, de no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 15 As empresas que prestarem serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar o órgão responsável, que será incumbido por comunicar os apiários e meliponários dispostos em raio de 3 (três) quilômetros do local a ser esterilizado, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência, sempre que a aplicação dos produtos puder atingir ambientes externos.

§1º Em caso de as abelhas terem sido exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou o comunicado previsto no *caput* deste artigo, ficando sujeita à reparação econômica causada, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§2º O órgão ambiental municipal manterá a lista de meliponários e apiários cadastrados atualizada na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes na internet.

CAPÍTULO III

DO RESGATE DE COLÔNIAS DE ABELHAS EM SITUAÇÃO DE RISCO



Art. 16 Colônias de abelhas alojadas em uma árvore caída, antes ou depois da supressão de uma árvore, na alteração do uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade, em substratos antrópicos sujeitos a demolição, poderão ser resgatadas pelos órgãos citados no Art. 7º, cadastrados na Prefeitura, conforme previsto nesta lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Art. 17 O encaminhamento será inicialmente a um dos locais registrados na página oficial da Prefeitura na internet, devendo ficar restrito aos limites municipais. Na impossibilidade de atender a este requisito, a colônia deverá ser mantida na propriedade onde se encontra, protegida das intempéries, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegra, isolada e abrigada.

§1º O procedimento será temporário, constando em laudo o motivo e por quanto tempo ficará nas condições dispostas.

§2º O órgão ambiental municipal responsável será comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

§3º - No caso de abelhas nativas, o transporte da colônia resgatada do local de origem para o destino final deverá preferencialmente ser realizado à noite e em distância superior a 3km do local de origem, evitando-se assim a perda de abelhas campeiras.

Art. 18 A captura de enxames de abelhas nativas - *Meliponídeos* através de ninhos-iscas e outros métodos não destrutivos poderá ser solicitada ao órgão estadual responsável, em atendimento à legislação em vigor.

Art. 19 No caso de encerramento da atividade de meliponicultura ou apicultura, todas as colmeias oriundas dos resgates previstas nesta lei poderão ser destinadas a outro local cadastrado, em atividade no município de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A regulamentação necessária para esta Lei poderá ser implementada pelo Poder Executivo.

Art. 21 Esta Lei está prevista para os limites geográficos do município de Mogi das Cruzes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 22 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 22 de Maio de 2019.

FERNANDA MORENO
VEREADORA – PV

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR – PSD



SENHORES VEREADORES

PROCESSO Nº 92/18

PROJETO DE LEI Nº 67/18

PARECER Nº 127/19

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA** e do Vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, que “dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas (*Anthophila*) no município de Mogi das Cruzes” (fls. 02-06), pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

Após parecer jurídico (fls. 07-13), os Vereadores proponentes apresentaram projeto de lei substitutivo (fls. 35-40), com base na respectiva justificativa (fls. 14-15) e nos documentos de fls. 16-34.

É o relatório.

As questões introduzidas no projeto substitutivo apresentado não parecem encontrar óbice jurídico. No entanto, reiteramos as observações constantes do parecer anterior, sobretudo as pertinentes aos **artigos 7º, 8º, parágrafo único, 20, e 5º, §2º** (§3º no projeto substitutivo).

Dessa forma, entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações e recomendações ora declinadas.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 23 de julho de 2019.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 67 / 2018

Processo nº 92 / 2018

De iniciativa legislativa dos Vereadores **FERNANDA MORENO DA SILVA** e **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, a proposta em estudo dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas no Município de Mogi das Cruzes.

Na justificativa os autores da proposta em análise explicitam os motivos que os nortearam para a apresentação do projeto de lei, que visa a promoção e aprimoramento de trabalho de isento produtor de mel e polinizador natural de plantas.

O projeto de lei foi considerado em 03 de julho de 2018, porém, em data de 22 de maio de 2019, foi considerado um Substitutivo ao projeto de lei embasado de mais informações e que contou, conforme menciona a justificativa, com colaboração da equipe da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, em especial à especialista ambiental Sra. Carolina Matos e os assistentes agropecuários e de planejamento, Sra. Dayla Isabel Ribeiro Ciancio e Sr. David Rodrigues.

A Procuradoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando ser a matéria de competência legislativa do Município, principalmente em razão de haver interesse local, dispondo ainda que o projeto trata de matéria sobre Direito Ambiental.

Opinou no sentido de não haver vícios jurídicos, indicando no sentido que de este projeto encontra-se em termos para sua aprovação, porém, sugere que o texto seja objeto de emendas, pois, segundo seu entendimento há a criação de uma taxa, especificamente, no artigo 5º, § 2º (§ 3º do substitutivo), dispondo o texto da proposta “pode ser cobrada uma taxa”.

Com efeito e em que pese o duto entendimento daquela Procuradoria, com ela não concordamos.

O texto proposto apenas disponibiliza a possibilidade da instituição de uma taxa, mas não a institui. Tivesse disposto a expressão “será cobrada uma taxa” ou ainda “fica instituída uma taxa”, nessas hipóteses sim, haveria a criação do tributo.

Portanto, entendemos ser desnecessária a emenda sugerida.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 67 / 2018 - Processo nº 92 / 2018, De iniciativa legislativa dos Vereadores FERNANDA MORENO DA SILVA e PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA, a proposta em estudo dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas no Município de Mogi das Cruzes.

Fls. 02

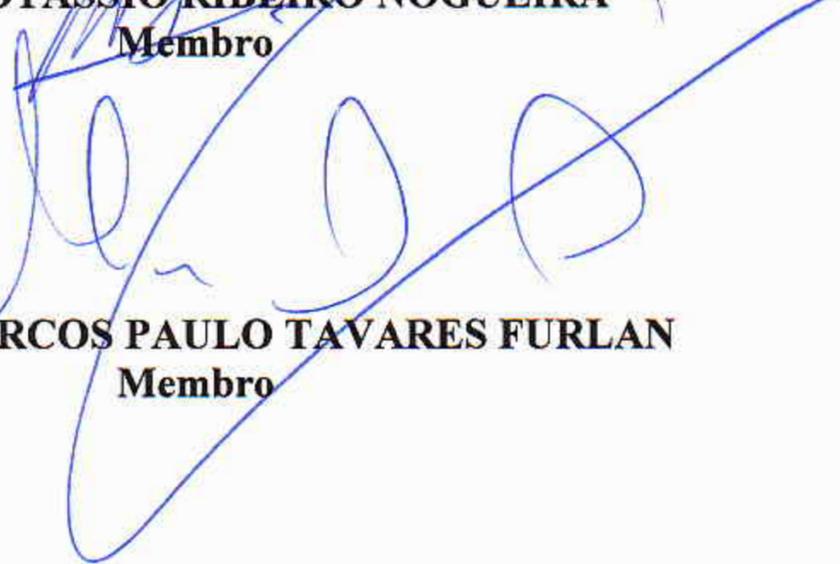
Por entendemos, também, no âmbito desta Comissão, não haver qualquer obstáculo impeditivo, nada havendo que impeça ou macule o presente Substitutivo ao Projeto de Lei, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 67/2018.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 30 de outubro de 2019.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente – Relator


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro

CAIO C.MACHADO DA CUNHA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 67 / 2018

Processo nº 92 / 2018

De iniciativa legislativa dos Vereadores **FERNANDA MORENO DA SILVA** e **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, a proposta em estudo dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas no Município de Mogi das Cruzes.

Visa a presente proposta legislativa estabelecer normas para o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas no município de Mogi das Cruzes. Com o início da tramitação o projeto de lei recebeu um Substitutivo, dos próprios autores, aprimorando o texto original com a colaboração da equipe da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, em especial à especialista ambiental Sra. Carolina Matos e os assistentes agropecuários e de planejamento, Sra. Dayla Isabel Ribeiro Ciancio e Sr. David Rodrigues.

Houve parecer da Comissão de Justiça e Redação, que não visualiza óbices jurídicos e opina pela normal tramitação.

No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 30 de outubro de 2019.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente – Relator

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO,
MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

Projeto de Lei nº 67 / 2018 – Processo nº 92 / 2018

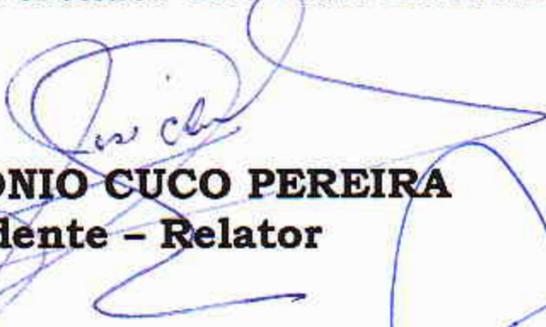
Dispõe a presente iniciativa legislativa, de autoria dos Vereadores **FERNANDA MORENO DA SILVA** e **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas no Município de Mogi das Cruzes.

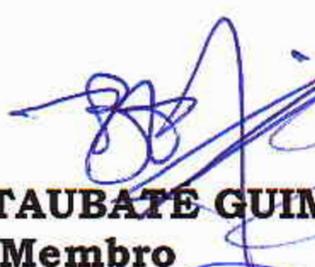
Os autores da proposta apresentam os motivos que nortearam a apresentação do projeto de lei e, logo após, apresentam justificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 67/2018, informando que o texto da lei foi aprimorado com a colaboração da equipe da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, em especial à especialista ambiental Sra. Carolina Matos e os assistentes agropecuários e de planejamento, Sra. Dayla Isabel Ribeiro Ciancio e Sr. David Rodrigues.

Por sua vez, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento; e de Saúde, Zoonoses e Bem-Estar Animal opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

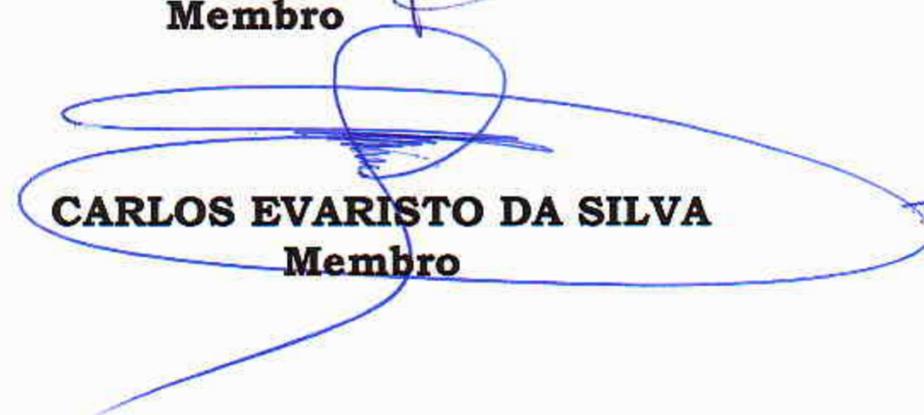
No mais, analisando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 67/2018, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 30 de outubro de 2019.


JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Presidente - Relator


B.F. TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro


ANTONIO LINO DA SILVA
Membro


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro


JORGE R. VALVERDE SANTANA
Membro



PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 67 / 2018

Processo nº 92 / 2018

A presente iniciativa legislativa de autoria dos Vereadores **FERNANDA MORENO DA SILVA** e **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas no Município de Mogi das Cruzes.

Em análise à proposta verificamos que os autores, inicialmente, apresentaram o Projeto de Lei nº 67, em julho de 2018 e, em maio de 2019, apresentara um texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 67/2018, aprimorando o seu texto com colaboração da equipe da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, em especial à especialista ambiental Sra. Carolina Matos e os assistentes agropecuários e de planejamento, Sra. Dayla Isabel Ribeiro Ciancio e Sr. David Rodrigues.

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 30 de outubro de 2019.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente - Relator

RODRIGO FIRMINO ROMÃO
Membro

PÉRICLES RAMALHO BAUAB
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Saída das Sessões, em 05/11/2019

2.º Secretário **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI nº 67/2018**

APROVADO POR UNANIMIDADE

Saída das Sessões, em 05/11/2019

Colendo Plenário,

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 67/2018, o qual dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas e nativas no Município de Mogi das Cruzes, visa unicamente adequar o texto da lei para sua melhor aplicação e fiscalização, e proporcionando maior segurança às pessoas e animais. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

EMENDA MODIFICATIVA:

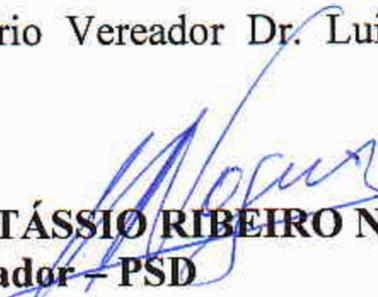
O § 1º do artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 67/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º . . .

§ 1º - O manejo e criação das abelhas africanizadas *Apis mellífera* somente poderá ocorrer em área rural e urbana, observando distância e segurança mínima de oitocentos metros de currais, casas, escolas, estradas movimentadas e aviários, evitando-se situações perigosas às pessoas e animais.”

Assim, diante do acima exposto, apresentamos esta EMENDA MODIFICATIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 30 de outubro de 2019.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Vereador - PSD


FERNANDA MORENO
Vereadora - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 06 de novembro de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 339/19

44591 / 2019



08/11/2019 16:06

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 339/2019 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 67/2018 AUTORIA VERS FERNANDA MOTENO DA
SILVA E PROTASSIO R NOGUEIRA QUE DISPÕE

SENHOR PREFEITO EM EXEF

Conclusão: 02/12/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGDV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 067/18**, de autoria dos Nobres Vereadores **Fernanda Moreno da Silva e Protássio Ribeiro Nogueira**, que dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas e nativas no Município de Mogi das Cruzes, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JULIANO JUN ABE
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 067/18

Dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas e nativas no Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas e nativas no Município de Mogi das Cruzes, visando a conservação, manutenção, criação das espécies, zelando também pela saúde pública.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I – Abelhas: insetos voadores, conhecidos pelo importante papel polinizador. Pertencem à ordem Hymenoptera, da superfamília Apoidea, subgrupo Anthophila, e são parentes das vespas e formigas;

II – Colméias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação racional de abelhas;

III – Área Urbana ou Zona Urbana: conforme definido no Plano Diretor Municipal, podendo incluir áreas dentro da zona rural desde que próximas de residências ou criação de animais conforme especificação técnica expedida pelo órgão ambiental municipal;

IV – Área Rural ou Zona Rural: é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura ou pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental

V – Meliponários: locais destinados à criação de abelhas sociais nativas (meliponídeos), composto por um conjunto de colônias alojadas em colméias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, podendo ser categorizados em meliponários comerciais, meliponários científicos e educativos, meliponários de lazer ou hobby e meliponários para polinização;

VI – Apiários: é um conjunto de colméias utilizadas para criação de abelhas Apis mellífera, normalmente para a colheita de mel ou a polinização de culturas agrícolas;



(Cont/Substitutivo ao Projeto de Lei nº 067/18 – Fls.02).

VII – Ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas, podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros de pedras e outros substratos antrópicos ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia;

VIII – Colônia: família de abelhas nativas, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho.

Art. 3º - É vedado que haja erradicação das abelhas sem necessidade definida em laudo técnico.

Parágrafo único – Caso a total segurança das pessoas e animais não seja garantida, ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho, será considerada a possibilidade de extermínio do mesmo, mediante justificativa técnica circunstanciada, através do uso de técnicas que não coloquem em risco outras colônias de abelhas, evitando-se o uso de inseticidas.

Art. 4º - A responsabilidade pela notificação da equipe especializada para que seja feita a remoção e transporte da colônia para local em segurança é do proprietário do imóvel.

Parágrafo único – No caso de imóveis públicos, a responsabilidade do aviso é de qualquer munícipe.

Art. 5º - As abelhas retiradas pelo órgão responsável no município, deverão ser manejadas para local devidamente cadastrado no município, conforme artigo 8º desta lei, a fim de evitar transtornos às populações dos centros urbanos.

§ 1º - O manejo e criação das abelhas africanizadas *Apis mellífera* somente poderá ocorrer em área rural e urbana, observando distância e segurança mínima de oitocentos metros de currais, casas, escolas, estradas movimentadas e aviários, evitando-se situações perigosas às pessoas e animais.

§ 2º - O manejo e criação das abelhas nativas *Meliponídeos* poderá ocorrer em área urbana e área rural, respeitando os dispostos no Plano Diretor do Município.

§ 3º - Poderá ser cobrada uma taxa referente a retirada dos enxames da área interna de imóveis particulares ou empresas privadas que solicitarem o serviço, bem como aplicação de multa em caso de erradicação sem autorização, conforme trata o art. 3º da presente lei.

Art. 6º - O manejo será feito por profissionais cadastrados no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha substituí-lo.



(Cont/Substitutivo ao Projeto de Lei nº 067/18 – Fls.03).

Art. 7º - Os órgãos municipais a seguir mencionados, poderão firmar contrato e parceria entre si para execução da presente lei: Secretaria do Verde e Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura, Secretaria da Saúde, Secretaria de Serviços Urbanos, Associações de Apicultores, Apicultores Particulares, ONGs (Organizações Não Governamentais), Universidades, dentre outras entidades devidamente credenciadas no município.

CAPÍTULO II DO MANEJO E CRIAÇÃO DE ABELHAS

Art. 8º - Proprietários de apiários e/ou meliponários podem fazer um cadastro na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para receber as colméias retiradas.

§ 1º - O cadastro poderá ser feito via internet ou na própria Secretaria do Verde e Meio Ambiente do município.

§ 2º - Para se tornarem aptos para retirada dos enxames de abelhas nativas resgatados, os meliponicultores deverão possuir Cadastro Técnico Federal (CTF) e cadastro no órgão estadual responsável.

Art. 9º - As colméias de abelhas resgatadas poderão ser destinadas à pesquisa científica, educação ambiental, conservação e criação comercial, e em consonância com a legislação federal e estadual e demais iniciativas do gênero

Parágrafo único – A criação comercial a que se refere o “caput” ficará restrita aos produtos e subprodutos das abelhas e a colônias resultantes da multiplicação da colônia matriz, sendo vedado o comércio da colônia matriz que foi resgatada.

Art. 10 – A criação de ninhos deverá respeitar os critérios mencionados no art. 5º da presente lei.

Art. 11 – Para a captura de abelhas africanizadas *Apis mellifera* é permitida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoa habilitada e que não permaneça por mais de 10 (dez) dias após a instalação da colônia.

Art. 12 – Em local onde a criação de abelhas africanizadas *Apis mellifera* for permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação a distância mínima de oitocentos metros de casas, escolas, estradas movimentadas e instalações para animais, bem como distância mínima de três quilômetros em relação a engenhos, sorveterias, fábricas de doces, aterros sanitários, depósitos de lixo, matadouros e similares, para que não ocorra a contaminação do mel por produtos indesejáveis.



(Cont/Substitutivo ao Projeto de Lei nº 067/18 – Fls.04).

Art. 13 – Em caso de acidente envolvendo abelhas africanizadas *Apis mellífera*, o Corpo de Bombeiros deverá ser comunicado.

Art. 14 – A retirada de enxames de abelhas africanizadas *Apis mellífera* deverá ocorrer em um prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar da notificação.

Parágrafo único – No caso de os enxames encontrarem-se a um raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e geriátricas, o prazo será urgente, de no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 15 – As empresas que prestarem serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar o órgão responsável, que será incumbido por comunicar os apiários e meliponários dispostos em raio de 3 (três) quilômetros do local a ser esterilizado, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sempre que a aplicação dos produtos puder atingir ambientes externos.

§ 1º - Em caso de as abelhas terem sido exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou o comunicado previsto no “caput” deste artigo, ficando sujeita à reparação econômica causada, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§ 2º - O órgão ambiental municipal manterá a lista de meliponários e apiários cadastrados atualizada na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes na internet.

CAPÍTULO III
DO RESGATE DE COLÔNIAS DE ABELHAS
EM SITUAÇÃO DE RISCO

Art. 16 – Colônias de abelhas alojadas em uma árvore caída, antes ou depois da supressão de uma árvore, na alteração do uso do solo, no ôco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade, em substratos antrópicos sujeitos a demolição, poderão ser resgatadas pelos órgãos citados no art. 7º, cadastrados na Prefeitura, conforme previsto neste lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Art. 17 – O encaminhamento será inicialmente a um dos locais registrados na página oficial da Prefeitura na internet, devendo ficar restrito aos limites municipais. Na impossibilidade de atender a este requisito, a colônia deverá ser mantida na propriedade onde se encontra, protegida das intempéries, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegra, isolada e abrigada.



(Cont/Substitutivo ao Projeto de Lei nº 067/18 – Fls.05).

§ 1º - O procedimento será temporário, constando em laudo o motivo e por quanto tempo ficará nas condições dispostas.

§ 2º - O órgão ambiental municipal responsável será comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

§ 3º - No caso de abelhas nativas, o transporte da colônia resgatada do local de origem para o destino final deverá preferencialmente ser realizado à noite e em distância superior a 3Km do local de origem, evitando-se assim a perda de abelhas campeiras.

Art. 18 – A captura de enxames de abelhas nativas – Meliponídeos através de ninhos-isca e outros métodos não destrutivos poderá ser solicitada ao órgão estadual responsável, em atendimento à legislação em vigor.

Art. 19 – No caso de encerramento de atividade de meliponicultura ou apicultura, todas as colméias oriundas dos resgates previstas nesta lei poderão ser destinada a outro local cadastrado, em atividade no Município de Mogi das Cruzes.

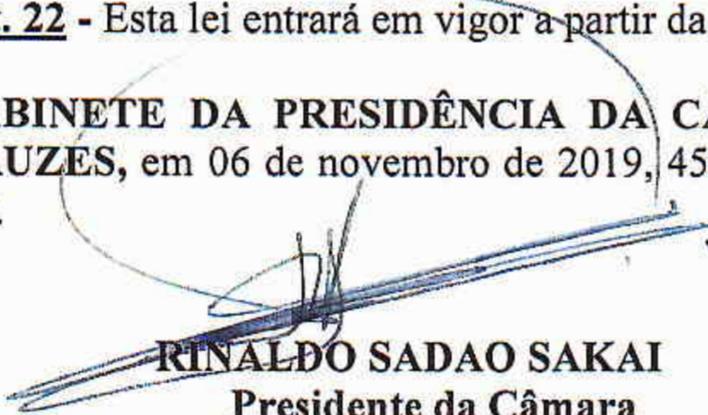
**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 – A regulamentação necessária para esta lei poderá ser implementada pelo Poder Executivo.

Art. 21 – Esta lei está prevista para os limites geográficos do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 06 de novembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara


DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Substitutivo ao Projeto de Lei nº 067/18 – Fls.06).


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES**, em 06 de novembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de
Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 1.267/19 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 2 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 339/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 44.591/19, com o qual essa Presidência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 067/18**, de autoria dos nobres Vereadores Fernanda Moreno da Silva e Protássio Ribeiro Nogueira, que dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas e nativas no Município de Mogi das Cruzes.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando e identificando reserva do número **7.524**, para o referido diploma legal a ser Editado.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,



Marco Soares
Secretário de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 02 de dezembro de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 375/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.524**, desta data, de **autoria** dos Nobres Vereadores **Fernanda Moreno da Silva e Protássio Ribeiro Nogueira**, que dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas africanizadas e nativas no Município de Mogi das Cruzes, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RINALDO SADA O SAKAI
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES.**

47431 / 2019



03/12/2019 14:51

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OFIC Nº 375/2019 - PROMULGADA A LEI Nº 7.524,
DESTA DATA, DE AUTORIA DOS VEREADORES
FERNANDA MORENO DA SILVA E PROTASSIO

Conclusão: 24/12/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV